



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul		UF: SC
ASSUNTO: Solicita análise da possibilidade de reconhecimento nacional das Casas Familiares Rurais		
RELATOR(A): Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000002/2002-64		
PARECER N.º: CNE/CEB 21/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/6/2002

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

Com o Ofício EAFRS/GAB 006, datado de 3 de janeiro de 2002, a Direção-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, autarquia federal criada em 1995, com sede em Rio do Sul/SC, com o Curso Técnico Agrícola - habilitação em Agropecuária, e o curso de Técnico Florestal, criado em 1998, vem a este Colegiado solicitando especificamente duas permissões, a saber:

a) permissão para matricular alunos integrantes de Casa Familiar Rural, esta acoplada à Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul/SC, com idades de 11 a 12 anos, que tenham concluído a 4ª série do Ensino Fundamental, para poderem freqüentar, já nesta idade, Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA que, “só admite jovens com mais de 14 anos” (sic) (cf.of. acima mencionado); e,

b) solicita que “seja analisada por essa Câmara de Educação Básica a possibilidade do reconhecimento nacional das casas familiares, que adotam a alternância como instituições de ensino regular com a seqüência natural do Ensino Fundamental após a 4ª série” (idem, of. mencionado acima.)

• **Análise e Mérito das Questões Propostas**

Quanto à primeira questão, isto é, se a Câmara de Educação Básica, no específico para a Educação de Jovens e Adultos, admite que sejam matriculados crianças e pré-adolescentes, em cursos de CEJA (Centros de Educação de Jovens e Adultos), após a conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental.

Entre as várias razões apontadas para que a permissão seja concedida, a instituição formula as seguintes questões:

- a) a situação das crianças e pré-adolescentes que são por sua origem de ambientes agrícolas, como faz informar a Presidência da Associação Regional das Casas Familiares Rurais – ARCAFAR, esta com sede em São Miguel do Oeste/SC, por ofício datado de 21 de dezembro de 2001, incluso no corpo deste processo, não podendo participar de CEJA, teriam de matricular-se em escolas rurais, onde a vivência escolar e o ensino não lhes despertaria nenhum interesse, fazendo perder o seu tempo;
- b) como a limitação de idade mínima para ingressar em Centros de EJA está fixada em 14 anos completos, faria com que essas crianças e pré-adolescentes, ao terminarem a 4ª série do Ensino Fundamental, com 11, 12 ou 13 anos, ficassem paradas por dois ou mais anos, voltando às lides rurais; e,
- c) que nas condições de idade mínima de 14 anos completos, para ingressar em CEJA (Centros de Educação de Jovens e Adultos), limitaria grandemente a clientela das Casas Familiares Rurais, porquanto essas crianças e pré-adolescentes de 11 a 13 anos, retornariam às suas casas, nas áreas rurais, onde não teriam como cursar a educação do seu interesse e possibilidade.

As diversas razões, acima interpretadas nesta primeira questão, têm todas elas, como objetivo fundamental, a permissão de matricular crianças e pré-adolescentes a partir de 11 (onze) anos em cursos de EJA, mantidos pelas Casas Familiares Rurais e, em específico, na Casa Familiar Rural incorporada à Escola Agrotécnica de Rio do Sul/SC.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define no artigo 32:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.”

A tradução desses oito anos, como mínimos e obrigatórios, situa-se entre o sete e quatorze (7-14) anos, pontuando, dessa forma, a razão e o porquê dos quatorze anos de idade completos para início ou ingresso em cursos de EJA, reservados também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos artigos 37 e 38, à clientela própria, à qual se destinam os cursos de EJA, citando:

“Art. 37. – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade própria.”

Os artigos 37 e 38, com seus incisos e parágrafos, são muito precisos ao definirem os procedimentos que podem ser adotados pelos sistemas de ensino, no cumprimento do que definem para o ensino próprio daqueles que, na idade certa ou não, tiveram acesso ou, eventualmente, o abandonaram.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, no cumprimento de suas atribuições e competências editou o Parecer CNE/CEB 11/2000 e a

Resolução CNE/CEB 01/2000, com os quais definiu, com precisão e pormenores, as condições, os ordenamentos e as formas pelas quais, tanto se podem ingressar, quanto cursar a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Portanto, e em conclusão a este primeiro quesito, a fixação dos quatorze (14) anos para o ingresso em cursos de EJA é decorrência explícita de preceito legal, interpretado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme o disposto no Parecer CNE/CEB 11/2000 e da Resolução CNE/CEB 01/2000.

Formas diversas poderão ser adotadas, entretanto, para sua execução, desde que essas formas ou maneiras de atuar estejam devidamente normatizadas pelos respectivos sistemas de ensino, respeitado, entre outros preceitos legais e das Diretrizes Nacionais, o da idade mínima para o seu ingresso: quatorze (14) anos completos, sempre que a Escola ou Curso se caracterize como sendo de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Quando a característica não é específica de EJA, como é o caso das Escolas Familiares Rurais, as Instituições que as mantêm poderão organizar os seus projetos pedagógicos, com os conteúdos mínimos do Ensino Fundamental, introduzindo neles inúmeros aspectos próprios da área rural, inclusive a forma de alternância compreendida como tempos específicos e até integrais de atuação dos alunos em atividades agrícolas, intercalados com períodos de atividade estritamente escolar do Ensino fundamental, quando se tratar de crianças e adolescentes, menores de quatorze (14) anos. Esta permissão, entretanto, embora da competência de cada Escola, na sua organização interna, não dispensa o cumprimento de normas complementares de cada Sistema de Ensino, quer seja Estadual, quer seja Municipal.

Busca-se, aqui, a competência e a criatividade da administração e dos professores de cada unidade de ensino, proporcionando aos seus alunos, tudo aquilo que a Lei lhes permite. Certamente, não seria conveniente, como no caso das Casas Familiares Rurais, privar os alunos, menores de quatorze (14) anos de seus legítimos interesses de formação e conhecimentos, quanto de suas potencialidades e oportunidades, no meio ambiente rural.

A oportunidade e legitimidade está aberta. Sua aplicação entretanto depende de quem organiza e dirige aquelas unidades escolares rurais, tipicamente voltadas para o aprendizado agrícola e rural.

Quanto à segunda questão, referente à possibilidade do reconhecimento pelo Conselho Nacional de Educação das Casas Familiares, como instituição de ensino que adota alternância, valem as normas comuns, decorrentes da Legislação de Ensino, e utilizadas para todas as demais escolas e ou instituições de ensino a saber: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Diretrizes Curriculares Nacionais publicadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais Diretrizes Nacionais Operacionais do MEC, visando, mais diretamente, as

especificidades das modalidades da Base Comum Nacional: Educação Básica, com a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, entre elas, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Indígena, Educação Especial e, para o presente caso, de um modo especial, as Diretrizes Nacionais para a Educação das Escolas do Campo. (cf. Parecer CNE/CEB 36/2001, aprovado em 4/12/2001 e homologado em 12/3/2002 e a Resolução CNE/CEB 1/2002, de 3/4/2002).

A LDB, no artigo 28, trata especificamente da questão proposta, pelo menos em um de seus aspectos que é o caso da alternância, citada no expediente da ARCAFAR: Associação Regional das Casas Familiares Rurais, com sede em São Miguel do Oeste/SC.

“Art. 28 – Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.”

São três os pontos fulcrais que emergem meridianamente deste artigo e seus incisos:

a) as adequações das atividades escolares e educacionais rurais são competência dos sistemas de ensino: Federal, Estaduais e Municipais;

b) a permissão da adequação às condições dos alunos e aos seus interesses dos conteúdos curriculares e das metodologias às condições rurais; e

c) o ajustamento dos calendários escolares às fases do ciclo agrícola.

Consideradas essas permissões, posiciona-se com evidência a possibilidade da alternância que, certamente e, em alguns momentos, há de se confundir com os ciclos agrícolas. Isto é preceito legal. Quanto à sua execução imediata, está sujeita às normas complementares editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Cabe, portanto, às respectivas escolas e instituições de ensino, observadas as normas do seu sistema de ensino, organizar, também, nas e para as atividades escolares desenvolvidas nas áreas rurais, seu projeto pedagógico, com todas as peculiaridades emergentes da natureza dessas escolas.

Concluindo esta parte, isto é, as reflexões sobre a segunda questão, torna-se evidente que, além dos preceitos legais da Lei 9.394/96 – LDB, e das Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, que se constituem como normas comuns para todo o País, editadas pelo Conselho Nacional de Educação, os estabelecimentos de ensino deverão respeitar as normas

complementares dos seus sistemas de ensino, ajustando os seus projetos pedagógicos a essas normas complementares.

Como conclusão sobre as questões retropropostas e já analisadas, responde-se à consulente, Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul/SC, nos termos do presente parecer, explicitando-as e dando-lhes validade e oportunidade para que sirvam de orientação também para outros estabelecimentos de ensino, com as mesmas características das Escolas Técnicas Federais, em especial, das Escolas Agrotécnicas e de outras em situações similares no País.

II – VOTO DO(A)RELATOR(A)

Do proposto resulta:

- 1º - Não há porque criar uma categoria específica, em âmbito nacional, das Casas Familiares Rurais, uma vez que a Lei 9.394/96, por seus preceitos, acima citados, já as integrou com todas as viabilidades dentro do quadro das chamadas escolas do campo (cf. Parecer CNE/CEB 36/2001 e Resolução CNE/CEB 01/2002), e com todas as permissões, para o seu ajustamento e adequação às mais variadas condições, quer da natureza agrícola, quer das condições pessoais dos alunos, quer, por último, da observância dos ciclos agrícolas, configurando-se a possibilidade da implantação na forma de alternância de estudos e trabalhos nas Escolas do Campo. (cf. Art 28, LDB e Diretrizes Curriculares Nacionais).
- 2º - Observadas as disposições legais e as normas comuns, isto é, as Diretrizes Curriculares editadas pelo Conselho Nacional de Educação, são os estabelecimentos de ensino que organizarão os seus currículos, projetos pedagógicos e, de um modo geral, todas as suas atividades escolares, com a observância das normas dos seus Sistemas de Ensino, isto é, as normas complementares, que explicitam para cada sistema de ensino, o *modus agendi* a ser observado.
- 3º - Escolas Técnicas Federais, não importa a especialidade de sua ação própria como instituição educativa, são do Sistema de Ensino da União. Devem, portanto, organizar-se em todas as suas formas e atividades, na observância das normas superiores do Sistema de Ensino da União, através da Secretaria própria do Ministério da Educação.
- 4º - Casas Familiares Rurais, tanto podem ser organizadas em âmbito estadual, quanto municipal. Em consequência, mesmo que se vinculem a instituições como as Escolas Técnicas Federais, não adquirem, *eo piso*, a natureza de federais mas, tão somente,

a participação destas, para a organização e desenvolvimento de suas atividades escolares. Haverá, portanto, uma dupla dependência:

- a) Públicas, quando criadas e administradas pelo Poder Público;
- b) Privadas, quando criadas por instituições privadas.

Independentemente, porém, de sua natureza pública ou privada, no foro administrativo, em ambos os casos, estarão sujeitas à observância de Normas e Diretrizes emanadas dos seus sistemas de ensino.

Em conclusão, respondendo à primeira questão, explicita-se que a idade própria para o ingresso em cursos de EJA – Educação de Jovens e Adultos é de quatorze (14) anos completos. Respondendo à segunda questão, as Casas Familiares Rurais, por sua natureza, podem adotar a modalidade da alternância e projeto pedagógico distinto, orientados pelo Parecer CNE/CEB 36/2001 e Resolução CNE/CEB 01/2002 e prevista no artigo 23 da Lei 9.394/96, uma vez que esta permissão já está contida na legislação superior do ensino (cf. LDB, Art. 28 e seus incisos) devendo, entretanto, sujeitar-se às normas do seu sistema de ensino, no que couber.

Brasília-DF, 5 de junho de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente